



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.901 - SP
(2016/0237190-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : TERRABRÁS TERRAPLANAGEM DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S) - BA011552
EMBARGADO : REGINALDO LOPES
EMBARGADO : CLENICE ANDREIA CAMILO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS - SP199357
INTERES. : FAUSTO SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agrado interno e determinar a reautuação do agrado como recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.901 - SP
(2016/0237190-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 331-333) opostos por TERRABRAS TERRAPLANAGEM DO BRASIL S.A. ao acórdão (fls. 323-327) que negou provimento ao agravo interno, mantendo inalterada decisão monocrática (fls. 281-283) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O aresto embargado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Agravo interno não provido" (fl. 323).*

Em suas razões, a embargante afirma a necessidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, pelo fato de que tanto a decisão singular quanto o acórdão ora recorrido estariam assentados em premissa equivocada.

Aduz, nesse particular, que a matéria apresentada nas razões do especial é puramente de direito, qual seja, a de que a determinação de interposição do agravo retido na forma oral restringe-se à audiência de instrução e julgamento, ou seja, tal exigência não se aplica na hipótese de audiência de conciliação, como no caso dos autos.

Após regular intimação, a parte embargada apresentou impugnação ao recurso (fls. 336-337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.901 - SP
(2016/0237190-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Assiste razão à embargante.

De início, como cediço, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Na espécie, verifica-se que a questão controvertida é de direito, sendo evidente a premissa equivocada outrora adotada.

Nesse contexto, o julgamento do agravo em recurso especial a partir de premissa dissociada da realidade dos autos representa nítida omissão desta Corte na apreciação da real pretensão recursal, o que viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com o empréstimo dos efeitos infringentes pretendidos pela embargante.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos e, por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. 323-327 (e-STJ), determinar a reautuação do feito como recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0237190-4 **EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 979.901 / SP

Números Origem: 00042687620118260337 222911 42687620118260337

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERRABRÁS TERRAPLANAGEM DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S) - BA011552
AGRAVADO : REGINALDO LOPES
AGRAVADO : CLENICE ANDREIA CAMILO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS - SP199357
INTERES. : FAUSTO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TERRABRÁS TERRAPLANAGEM DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S) - BA011552
EMBARGADO : REGINALDO LOPES
EMBARGADO : CLENICE ANDREIA CAMILO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS - SP199357
INTERES. : FAUSTO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.